



LEVCONSTRUTORA

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A

Prefeitura Municipal de Piracanjuba
Comissão Permanente de Licitação
Referência: Tomada de Preços 012/2022

A empresa COMÉRCIO E SERVIÇOS LEV LTDA, empresa limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 30.148.905/0001-74, com sede no endereço Rua C160, QD. 351 LT. 19, sobrado 1, bairro Jardim América, Goiânia – GO, ora representada por sua representante legal, a Srtª Liliane da Silva Cardoso, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 022.321.741-74, portadora da RG nº 4618134/2º Via SSP/GO, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou sua desclassificação da Tomada de Preços nº 094/2022, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilma. Presidente da Comissão de Licitação, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 109 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

II - DOS FATOS

No dia 17 de janeiro de 2023 realizou-se à abertura do envelope de documentação, referente ao Edital acima referido, que tem como objeto: Contratação de Empresa especializada em serviços de engenharia, compreendendo mão de obra e material, para serviço de Reforma e Ampliação da Escola Municipal de Educação Básica Maria Barbosa de Amorim, conforme Emenda Parlamentar nº 1.712/2022, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

A impetrante, na data marcada, ofereceu proposta para o objeto, mas foi inabilitada com a justificativa de que apresentou Certidão de Registro e Quitação com Capital Social divergente do atual contrato social da empresa, uma vez que o mesmo foi alterado. Para tanto, enviou a declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação.



LEVCONSTRUTORA

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Do Registro no CREA-GO;

A decisão de inabilitação tomada pelo presidente não merece prosperar, como será demonstrado. O edital traz no item V o seguinte texto:

a) Registro ou inscrição da Empresa e dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

b) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica nos termos do Inciso III e §1º, inciso I, do art. 30, Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Vejamos, a Certidão de Registro e Quitação apresentada comprova que a empresa recorrente cumpriu as exigências do Edital referentes a qualificação técnica. A divergência entre o capital social contido na certidão e na alteração contratual se trata de **FATO IRRELEVANTE**, uma vez que a empresa possui capacidade técnica de execução de todos os serviços, seja na característica quanto na complexidade tecnológica e operacional, ou seja, a licitante cumpriu todos os requisitos para sua habilitação. Entende-se que não cabe neste caso quaisquer inferências que não se apoiem nos ditames do Edital, que foi claro e objetivo, sob pena de desrespeito frontal ao caput do Art. 3º da Lei 8.666/93, que estabelece que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



LEVCONSTRUTORA

Assim, conclui-se que não cabe qualquer inferência que não se restrinja totalmente aos termos do Edital, se a apresentação da Certidão do CREA-GO, com indicação explícita de seu responsável técnico e CAT (certidão de acervo técnico), com serviços semelhantes ao existente na parcela de maior relevância, conclui-se que atende o exigido pelo Edital, não há como a recorrente ser desabilitada sem manchar a brancura dos princípios que devem reger o processo licitatório.

Conforme determina o Edital, não a o que se discutir, a decisão não merece prosperar em face a Certidão de Registro e Quitação. Demonstrada a insubsistência da desclassificação da impetrante, necessária se faz a renovação de todos os atos do certame, a partir da habilitação apresentada pela licitante.

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, para:

- a) Determinar a HABILITAÇÃO da impetrante e participação na fase de abertura das propostas;
- b) Determinar o procedimento seja suspenso até que o mérito seja julgado;
- c) Caso o pedido não seja deferido, que o mesmo seja encaminhado a autoridade superior para apreciação e parecer;

Nestes termos pede-se deferimento.

Goiânia 20 de janeiro de 2023.

LILIANE DA SILVA
CARDOSO:02232
174174

Assinado de forma digital por
LILIANE DA SILVA
CARDOSO:02232174174
Dados: 2023.01.20 15:27:03
-03'00'

Liliane da Silva Cardoso
Proprietária